SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001152-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Carlos Roberto Alves de Oliveira

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Carlos Roberto Alves de Oliveira, curatelado, representado pela curadora, Ana Paula da Silva Oliveira, ajuizou ação de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico. Alegou, em síntese, que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA e síndrome da hipoventilação alveolar, em uso de ventilação mecânica não invasiva. Encontra-se em avançado estágio da enfermidade. Informou que faz acompanhamento médico no TDN/Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, em São Paulo, ao menos duas vezes por ano, e no Hospital das Clínicas, em Ribeirão Preto, uma vez por ano. É paciente do Dr. Ricardo Tera Akamine e tem consulta agendada para o mês de março de 2018. Os pedidos de locomoção sempre foram atendidos pela ré, de 2008 a março de 2017. Todavia, foi surpreendido com negativa em novembro de 2017, sob o fundamento e falta de cobertura contratual. Quanto ao transporte para Ribeirão Preto, sempre houve negativa da operadora. O tratamento não é oferecido pela ré ou seus credenciados, nesta cidade de São Carlos. Por isso, foi encaminhado para tratamento em São Paulo e Ribeirão Preto, por profissionais médicos vinculados ao plano de saúde. Discorreu sobre o regramento legal e entendimento jurisprudencial correlatos. Postulou ao final que a ré seja condenada a disponibilizar transporte adequado em ambulância ao autor, para que possa viajar deitado, bem como à sua esposa, que é a curadora, para realização do tratamento médico de que ele necessita nas cidades de São Paulo e Ribeirão Preto, sob pena de multa. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou. Informou o cumprimento da tutela provisória.

Alegou, em suma, que o autor aderiu a contrato com cobertura de serviços médicos e hospitalares credenciados à ré situados na área de abrangência geográfica restrita às cidades de São Carlos, Descalvado, Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito. Não há prova de que inexista amparo na rede credenciada assistencial desta ré na cidade de São Carlos. Disse que a curadora do autor informou que as consultas realizadas em São Paulo e Ribeirão Preto referem-se a mero acompanhamento por parte do autor, não identificando qualquer espécie de serviço ou atendimento médico específico que não esteja disposto junto à rede credenciada. Impugnou a afirmação de que promoveu remoções em período pretérito, dizendo que houve negativas e as que foram autorizadas significam mero ato de liberalidade, o qual não enseja aquisição de direito. Discorreu sobre as hipóteses de deferimento do transporte, inexistentes no caso em apreço. O contrato deve ser cumprido e está de acordo com a legislação de regência. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

As partes tiveram oportunidade de especificar provas.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

O autor é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA e síndrome da hipoventilação alveolar, em uso de ventilação mecânica não invasiva. Isto é incontroverso, até porque a ré não impugnou a caracterização desse quadro de saúde do autor. Ademais, ele se encontra em avançado estágio da enfermidade, não se tratando, pois, de doença de tratamento simples, mas complexo, prolongado e contínuo. E o quadro de saúde do paciente é grave, a demandar cuidados especiais, não apenas na rede credenciada local, mas também fora dela.

Não fosse assim, não haveria prescrição médica expressa para remoção do autor para unidade diversa da existente na rede local de atendimento. De fato, o médico neurologista de São Carlos, Dr. Francisco Márcio de Carvalho, prescreveu claramente ao autor a necessidade de remoção, para o tratamento de doenças neuromusculares devido à ELA (fl. 22). Ora, apesar de o referido médico não constar no rol de médicos trazido com a contestação (fls. 174/185), verifica-se que a contestante não esclareceu qual o rol de médicos neurologistas (mencionou apenas os neurocirugiões), até porque, se o fizesse, haveria de admitir que referido médico compõe a rede credenciada, conforme consulta realizada por mim na internet nesta data (http://guiamedico.unimedsaocarlos.com.br/PlanodeSaude/pls_paginaGuiaMedico.Jsp).

Veja-se também que o Dr. Ricardo Tera Akamine, que trabalha junto ao TDN/Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa, declarou expressamente que o autor está em acompanhamento no Setor de Tratamento de Doenças Neuromusculares, com diagnóstico de ELA e síndrome de hipoventilação alveolar, em uso de ventilação mecânica não invasiva. Trata-se de doença neurodegenerativa, progressiva e fatal, caracterizada pela degeneração dos neurônios motores do cérebro e na medula espinhal. O curso da doença é progressivo e irreversível (fl. 23).

Ora, em se tratando de doença de cunho progressivo e irreversível, não se mostra razoável promover regresso no atendimento médico especializado disponibilizado ao autor. De fato, o autor informa que vem sendo atendido fora de São Carlos há anos, e a ré, em contestação, impugnou parcialmente o fato, afirmando que, em determinadas datas, disponibilizou transporte ao autor por mera liberalidade (fl. 173). Não se cuidou, na verdade, de mera liberalidade, mas sim de atendimento de prescrição de médicos de sua rede credenciada, à evidência, até porque a ré não é instituição filantrópica e visa, em última análise, ao lucro.

No tocante às questões de direito, sobreleva destacar que, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da*

Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

A previsão contratual de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

Por isso que, à evidência, a cláusula restritiva prevista no contrato, no que tange à limitação geográfica de cobertura, é nula, porquanto manifestamente abusiva, na dicção do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que partiu do próprio quadro de médicos desta localidade, São Carlos, a prescrição para encaminhamento do autor a unidades diversas, em São Paulo e Ribeirão Preto. Esvaziar-se-ia a proteção contratual se o plano não cobrisse o quanto necessário para o tratamento de doença que não está excluída, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, inclusive no que tange ao transporte.

De fato, a pretensão do autor encontra guarida na Resolução Normativa nº 259, da Agência Nacional de Saúde, que prevê: Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em: (...) § 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

O simples fato de o médico credenciado da ré, que trabalha nesta localidade, ou seja, em São Carlos, ter promovido o encaminhamento do autor, como já argumentado, é prova bastante para atestar a inexistência de prestador que ofereça o serviço médico especializado de que o paciente necessita.

No mais, em casos análogos ao presente, o egrégio Tribunal de Justiça de

São Paulo tem decidido de modo reiterado:

PLANO DE SAÚDE - Negativa de fornecimento de transporte para realização do tratamento indicado ao autor - Improcedência decretada – Descabimento - Abusividade reconhecida - Comprovação de que inexistente a disponibilização do tratamento indicado no domicílio do autor - Necessidade de transporte por ambulância ante o quadro clínico apresentado pelo paciente - Indicação e necessidade atestada pelos próprios médicos cooperados da ré - Trato da moléstia, ademais, que não se encontra excluído do contrato - Dever da apelada de disponibilizar o transporte para realização do tratamento indicado, desde que não haja prestação de serviços semelhantes no domicílio do autor - Recurso provido (Apelação nº 0011665-13.2013.8.26.0566, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Apelada que é portadora de tumor cerebral e realiza sessões de radioterapia para controle da doença. Necessidade de deslocamento por ambulância até o local do tratamento. Negativa de cobertura, sob o argumento de exclusão da cobertura contratual. Inadmissibilidade. Transporte que se mostra necessário, em virtude do quadro de saúde da paciente. Existência, ademais, de expressa prescrição médica. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade caracterizada. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 1114161-41.2016.8.26.0100, Rel. Des. Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para impor à ré obrigação de fazer, consistente em disponibilizar transporte adequado em ambulância ao autor, para que possa viajar deitado, bem como à sua esposa, que é sua curadora, para realização do tratamento médico de que ele necessita nas cidades de São Paulo e Ribeirão Preto, sob pena de multa, conforme estabelecido por ocasião do deferimento da tutela provisória de urgência.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários

advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA